



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-54.2014.815.0541
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Puxinanã
ADVOGADO : Márcio Sarmiento Cavalcanti
APELADO : Roseilda Maria da Silva
ADVOGADO : Wesley Holanda Albuquerque
REMETENTE : Juízo da Comarca de Pocinhos

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO FEITO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. FORMALIDADE SUPRIDA PELA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, PREFEITA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

À luz dos precedentes desta Corte, “descabida a preliminar de nulidade do processo, por falta de ciência ao órgão de representação judicial [da pessoa jurídica interessada], isso porque, entre as autoridades coatoras, encontra-se o prefeito da municipalidade, o qual, como é cediço, dispõe de poderes para representar aquele ente em juízo, circunstância com aptidão para dispensar a formalidade relegada”.¹

MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA INICIALMENTE FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATA ANTEREDENTE, DE FORMA A DESLOCÁ-LA PARA DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004941820158150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-04-2016.

*desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas*².

Restando evidenciado, no caso concreto, que, apesar de aprovada fora das vagas ofertadas no edital do certame, a impetrante foi deslocada para dentro dessas vagas, diante da desistência de candidata antecedente, deve ser mantida a sentença que lhe garantiu o direito de nomeação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Município de Puxinanã, buscando a reforma da sentença (fls. 59/62) do Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos/PB, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Roseilda Maria da Silva, no intuito de ser nomeada para o cargo de Assistente Social.

Alegou a impetrante na exordial que prestou concurso público realizado pela prefeitura municipal de Puxinanã, sendo aprovada na 3ª colocação para o cargo de Assistente Social.

Aduziu que foram oferecidas apenas 02 (duas) vagas para o aludido cargo no edital do certame, mas as duas primeiras colocadas foram nomeadas e uma delas desistiu da posse, ao deixar de se apresentar e de levar a documentação necessária, no prazo estabelecido.

Com essas considerações, sustentou haver direito líquido e certo para a sua nomeação, pelo que requereu a concessão da ordem mandamental.

Na sentença, o magistrado concedeu a segurança perseguida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à convocação/nomeação da impetrante para o cargo para o qual foi aprovada e classificada no certame.

No recurso apelatório de fls. 65/71, o Município de Puxinanã suscitou, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo, por descumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o qual determina que, em sede mandado de segurança, seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo,

² STJ - AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013.

ingresse no feito. Quanto ao mérito, aduziu que a impetrante foi aprovada fora das vagas ofertadas no edital e que, ademais, inexistia dotação orçamentária para sua nomeação, pelo que deve ser reformada a sentença e denegada a ordem mandamental.

Contra-arrazoando (fls. 82/86), a impetrante/apelada pugnou pela manutenção do *decisum*.

Às fls. 92/95, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Analisarei a remessa oficial concomitante com a apelação, começando pela preliminar arguida no apelo.

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

No seu recurso apelatório, o Município de Puxinanã suscitou, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo, por descumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o qual determina que, em sede mandado de segurança, seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

De fato, observa-se dos autos que somente a prefeita do município/apelante (apontada como autoridade coatora) foi notificada para prestar informações, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 7º, da Lei nº 12.016/09 (deixando transcorrer o prazo sem apresentá-las), não tendo sido dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (no caso, a Procuradoria Geral do Município de Puxinanã), o que revela a inobservância ao inciso II do mesmo dispositivo legal (art. 7º, II, da lei nº 12.016/09).

Ocorre que, na linha de jurisprudência desta Corte, cumprida a exigência de notificação da autoridade coatora (prefeita municipal), a inobservância da formalidade contida no inciso II do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, não tem força suficiente para gerar a nulidade processual, pois, como o prefeito tem poderes de representação judicial e, ainda, pode acionar e deve ser assistido pela Procuradoria do Município, a notificação do primeiro a ausência de ciência do segundo.

Nesse sentido, cito precedentes de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto (desta Primeira Câmara Cível) e do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (4ª Câmara Cível):

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCURADOR MUNICIPAL CIENTE DO FEITO.

- O Órgão de representação judicial do Município já detinha total ciência acerca da impetração do mandamus, em razão do cumprimento da intimação da autoridade dita coatora, que no caso é o prefeito constitucional daquele município. [...] ³

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PRIMEIRO GRAU. REEXAME DO DECISUM. PRELIMINARES. [...]. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO. FORMALIDADE DISPENSADA DIANTE DA NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. [...]

[...] - Descabida a preliminar de nulidade do processo, por falta de ciência ao seu órgão de representação judicial, isso porque, entre as autoridades coatoras, encontra-se o prefeito da municipalidade, o qual, como é cediço, dispõe de poderes para representar aquele ente em juízo, circunstância com aptidão para dispensar a formalidade relegada.⁴

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de nulidade processual.

- DO MÉRITO

Conforme relatado acima, a impetrante manejou o presente mandado de segurança, no intuito de ser nomeada para o cargo de Assistente Social, para o qual foi aprovada na 3ª colocação em concurso público realizado pelo município/apelante.

Aduziu que foram oferecidas apenas 02 (duas) vagas para o aludido cargo no edital do certame, mas as duas primeiras colocadas foram nomeadas e uma delas desistiu da posse, ao deixar de se apresentar e de levar a documentação necessária, no prazo estabelecido, o que, na sua ótica, gerou-lhe o direito líquido e certo à nomeação.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* concedeu a ordem pleiteada, por entender que a desistência dos candidatos antecedentes na lista de classificação, garantiu à impetrante o direito à nomeação.

Nas razões do seu apelo, o município/apelante alegou que a impetrante foi aprovada fora das vagas ofertadas no edital e que, ademais, inexistente dotação orçamentária para sua nomeação, pelo que deve ser reformada a sentença e denegada a ordem mandamental.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027566320138150541, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-05-2015.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004941820158150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-04-2016.

Não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

É cediço que, no julgamento do RE 598099/MS, decidido sob o rito da repercussão geral (art. 543-B, CPC), o STF firmou o entendimento de que, para fins de nomeação em concurso público, somente vincula a administração a convocação de candidatos em número correspondente ao de vagas ofertadas no edital.

Ocorre que, partindo dessa premissa inicial - de vinculação às vagas ofertadas na norma editalícia - a jurisprudência pátria também firmou posicionamento no sentido de considerar **imperativa a nomeação** de candidato, a princípio aprovado fora daquelas vagas, **se no decorrer do prazo de validade do certame os classificados em posições anteriores desistirem ou renunciarem ao direito de posse, deslocando o candidato remanescente para dentro das vagas.**

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, **"a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.** Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013).

III. Agravo Regimental improvido.⁵

⁵ STJ - AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, **no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação**. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013; AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013.
2. Agravo regimental não provido.⁶

In casu, a impetrante, candidata postulante a cargo para o qual foram oferecidas 02 (duas) vagas, foi aprovada na 3ª colocação, porém, resta comprovado, através dos documentos colacionados às fls. 49/50, que as duas primeiras colocadas foram convocadas, e, de acordo com a certidão juntada à fl. 52 (*emitida pela Secretaria de Administração do próprio município/apelante*), um delas (*a primeira colocada no certame*) não compareceu dentro do prazo citado na convocação, o que caracterizou a respectiva desistência.

Em sendo assim, diante da quantidade de vagas ofertadas no edital (02) e da classificação obtida pela impetrante/apelada (3º), há de se concluir que, com a desistência de uma das candidatas convocadas, ela (impetrante) foi deslocada para dentro das vagas da norma editalícia, razão pela qual, restando comprovado, ainda, que já se expirou o prazo de validade do concurso (fl. 14), deve lhe ser garantido o direito à nomeação, **mesmo porque, embora, nas razões do seu apelo, o município/apelante também tenha ventilado uma suposta ausência de dotação orçamentária para fins de cumprimento do ato, tal afirmação se limitou à mera alegação genérica, já que a parte não juntou sequer um documento a evidenciar minimamente o fato alegado**.

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao conceder a ordem mandamental de nomeação da impetrante, o que impõe o desprovimento da remessa oficial e da apelação.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso apelatório, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima

⁶ STJ - AgRg no AREsp 564.329/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015.

Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07